



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019589-95.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1019589-95.2023.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Sorocaba

Voto nº 31210

DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal movidos pelo Banco do Brasil S/A contra o Município de Sorocaba, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por não cumprimento dos requisitos legais e erro na indicação do imóvel. Requereu a extinção dos créditos tributários. Sentença julgou procedentes os embargos, condenando o embargado em custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na impugnação da condenação nos ônus sucumbenciais, especificamente a verba honorária.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação não se insurgiu contra o mérito da ação, mas apenas contra a condenação nos ônus sucumbenciais.

4. A imposição de honorários é cabível, pois a Municipalidade deu causa à interposição dos embargos devido ao erro na CDA, aplicando-se o princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios recai sobre a parte que deu causa à demanda.

Legislação Citada:

CTN, art. 202; Lei 6.830/80; Código Civil, art. 1.116; CF/88, art. 156, § 2º, inciso I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1369996 PE 2013/0051109-0, Rel. Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, j. 05.11.2013.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida por **BANCO DO BRASIL S/A** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, alegando, em suma, a nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 202, do CTN e da Lei 6.830/80. Informou, ainda, que em diligência junto à embargada, os dados constantes na CDA são de imóvel diverso, inexistindo agências bancárias naquele endereço. Discorreu

sobre a não incidência de ITBI sobre a transmissão de imóveis inter-vivos no caso de incorporação, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil, 36 do CTN e do artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88. Aduziu que o embargante mantém as mesmas atividades bancárias desde a incorporação ocorrida no ano de 2009. Requereu a procedência dos embargos para declarar extinto e inexigíveis os créditos tributários constituídos nos autos do executivo fiscal.

Impugnação (fls. 253/260).

Réplica (fls. 267/278).

A sentença de fls. 289/293 julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Em razão da sucumbência, condenou o embargado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 301/306 (embargado), buscando a reforma parcial do julgado, apenas no tocante à condenação na verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões (fls. 313/318).

É O RELATÓRIO.

De acordo com José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, “o recurso submete, novamente ao Poder Judiciário, a apreciação da decisão impugnada, o que caracterizaria o efeito devolutivo. Sem reservas, essa afirmação poderia ensejar o entendimento de que bastaria a interposição do recurso para provocar nova e integral apreciação sobre a decisão recorrida, como ocorria no direito romano. No entanto, o efeito devolutivo não é técnica processual, mas manifestação do princípio dispositivo. Entendendo-se que o direito de recorrer é prolongamento do direito de ação, como consequência lógica deverão ser aplicados os princípios que lhe são próprios, *mutatis mutandis*. Se, em regra, o juiz somente presta a tutela jurisdicional mediante provocação das partes (CPC, art. 2º), e se a prestação jurisdicional encontrará seu limite no pedido formulado pelo autor (CPC, arts. 128 e 460), assim também o recurso interposto devolve ao órgão julgador ad quem apenas o conhecimento da

*matéria que tiver sido objeto do recurso*¹.

Verifica-se, na hipótese, que o recurso de apelação interposto não se insurgiu contra o mérito da ação, mas apenas se limitou a impugnar a condenação nos ônus sucumbenciais.

Desta feita, diante da matéria ventilada nas razões recursais e do efeito devolutivo que lhe é inerente, limitar-se-á a análise do recurso de apelação à questão acima suscitada.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, ressalte-se ser cabível a imposição de honorários no caso em tela, já que o exame dos autos revela que a Municipalidade deu causa à interposição dos presentes embargos à execução ante o erro na indicação do imóvel constante na CDA, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*.

Ora, por aplicação do princípio da causalidade, que conduz à observância da responsabilidade das partes para a instauração do litígio, aquele que der causa à demanda deve arcar com os custos do processo e com os honorários do advogado que a parte “ex adversa” necessitou contratar para apresentar sua defesa.

Sobre o tema, cita-se a pertinente explicação, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 441).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de

¹ Processo Civil Moderno – Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, 2ª ed., 2010, São Paulo, RT, p. 109/110.

Justiça:

“Tributário e Processual Civil. Recurso Especial. Exceção de Pré-Executividade. Acolhimento Parcial. Cabimento de Honorários Advocatícios. Precedentes. 1. “O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo” (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 2. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1369996 PE 2013/0051109-0, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Assim, o acolhimento dos embargos à execução fiscal autoriza a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios.

Logo, ainda que a análise do caso seja feita com base no princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas e honorários advocatícios a parte que deu causa à demanda (total ou parcialmente), a responsabilidade permanece com o exequente/embargado.

Portanto, a procedência dos embargos à execução autoriza a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo responder pelos custos daí decorrentes, inclusive dos honorários advocatícios.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, § 11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator